APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE OSVALDO CRUZ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: União das Faculdades dos AUTOR(A) - Unilago

APELADA: AUTOR(A)

JUÍZA PROLATORA: Lívia AUTOR(A)

VOTO Nº 9.952

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – Prestação de serviços educacionais – Colação de grau antecipada autorizada pela Lei 14.040/2020 em virtude da pandemia de Covid-19 – Cobrança de mensalidades referentes a períodos não cursados após a conclusão do curso – Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a restituição dos valores pagos – Abusividade da cobrança por serviços não prestados – Contrato e termo de confissão de dívida que colocaram a consumidora em desvantagem excessiva, infringindo o art. 51, IV, do CDC – Improcedência da reconvenção – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de procedência da ação principal e improcedência do pedido reconvencional mantidas integralmente, nos termos do art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal de Justiça – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, ajuizada por AUTOR(A) em face de União das Faculdades dos AUTOR(A) - Unilago, julgada procedente pela r. sentença de folhas 241/248. Em sede de contestação, a requerida apresentou reconvenção, que foi julgada improcedente. Em razão da sucumbência relativa à ação principal, a parte ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Já quanto ao pedido reconvencional, a parte ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 251/287). Sustenta que a sentença desconsiderou a prestação antecipada de serviços educacionais, realizada com base na Lei 14.040/2020, que flexibilizou as exigências para a colação de grau na área da saúde devido à pandemia. Afirma que, com o acompanhamento pedagógico e supervisão oferecidos, a autora cumpriu 93,48% da carga horária do curso, incluindo 2.880 horas de internato, justificando a cobrança das mensalidades após a colação de grau. Alega que a sentença aplicou indevidamente exigências formais para a contratação, ignorando o contexto extraordinário e o caráter excepcional das adaptações feitas para garantir a formação antecipada, inclusive com custos adicionais para a instituição. Ressalta que o contrato, que previa pagamento posterior e desconto nas mensalidades, foi pactuado consensualmente com a autora e seus pais e defende que a cobrança é legítima, inexistindo enriquecimento sem causa. Por fim, pede a reforma integral da sentença, validando o contrato e as cobranças e acolhendo o pedido reconvencional.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fl. 289 e 325) e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 295/311.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Decido.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consoante o relatado na r. sentença de primeiro grau, narra a autora que “cursou a graduação de Medicina na instituição de ensino ré e, em 27/12/2021, concluiu a graduação antecipadamente, em razão da Pandemia de Covid, conforme autorizava a Lei n. 14.040/20 e a Portaria 383/20 do Ministério da Educação. Contudo, afirma que a ré condicionou indevidamente a colação de grau da autora ao pagamento das mensalidades referentes aos dois últimos períodos que não cursou, no valor total de R$ 108.254,34 (cento e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Por tais razões, pleiteia a declaração de inexigibilidade da cobrança das mensalidades após a colação de grau da autora, em razão da nulidade do contrato de confissão de dívida, além da condenação da ré à restituição dos valores pagos a este título, no importe de R$ 108.254,34 (cento e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)”.

Citada, a instituição ré apresentou contestação e reconvenção (fls. 103/130), contestando as alegações iniciais e defendendo a validade do contrato entre as partes. Alega que a colação de grau antecipada foi uma liberalidade concedida à estudante, que houve desconto nas mensalidades e que os valores pagos pela autora em 2022 correspondem a serviços educacionais prestados em 2021. Na reconvenção, requer a declaração judicial de que a autora cumpriu a carga horária antecipada de internato médico dos 11º e 12º períodos do curso.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Incialmente, não comporta acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa.

Tal como disposto no caput e parágrafo único art. 370 do CPC, o Juiz é o destinatário da prova e está livre para determinar ou não a produção de quantas provas bastem para construir seu livre convencimento, cabendo-lhe evitar a produção de provas inúteis ou desnecessárias.

Dos documentos que instruíram o feito e das questões suscitadas em recurso, respeitado o entendimento em sentido contrário, verifica-se que desnecessário o alongamento da instrução probatória para a produção de prova testemunhal, mormente porque a questão controversa trata de um contrato escrito entabulado entre as partes. Assim, não se vislumbra pertinência na produção de prova testemunhal, eis que os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos, conforme será verificado na análise do mérito.

Quanto à inversão do ônus da prova, a aplicação do referido instituto, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), é justificada pela situação de hipossuficiência técnica da autora, ora apelada, que se encontra em desvantagem em relação à parte contrária no que tange à comprovação dos fatos alegados.

No mérito, igualmente entendo que a r. sentença proferida é irretocável. Consoante bem pontuado, “(...) não se olvida que a conclusão antecipada foi uma opção da autora, que poderia continuar o curso pelo período normal, bem como que a ré procedeu com desconto nas mensalidades após a colação de grau. Contudo, ao contrário do alegado pela ré, tais fatos são irrelevantes para o deslinde da causa, que importa tão somente verificar a ocorrência de prestação de serviços a justificar a cobrança de mensalidade após a conclusão do curso.

Desta maneira, verifica-se que a parte autora cumpriu carga horária superior a 75% do internato médico, conforme seu histórico escolar (fls. 132/135), condição sine qua non para a conclusão antecipada do curso. No entanto, o fato de ter realizado mais horas que as previstas para o 9º e 10º período, preenchendo o requisito acima, por si só, não comprova a alegação de prestação de serviços antecipada referente aos períodos 11º e 12º.

Tanto é assim que, no próprio contrato impugnado (fls. 19/37), assinado somente em 27/12/2021, consta a informação de que as aulas, atividades e internatos referentes aos períodos em questão seriam disponibilizadas no primeiro e segundo semestre de 2022 (Cláusula 1º - Parágrafo 1º - fl. 20 e Cláusula 2ª, Parágrafo 8º - fl. 21). Ora, se a discente tivesse cursado referidos períodos, como alega a ré, estes não precisariam ser ofertados novamente.

No mesmo sentido, têm-se os comprovantes de pagamento às fls. 38/49, emitidos pela própria instituição, indicando que os valores quitados referem-se às mensalidades dos meses de janeiro a dezembro de 2022, época em que a autora já havia concluído o curso.

Ademais, havendo a comprovação de que a requerente colou grau em 27/12/2021, por óbvio que não usufruiu das aulas e atividades dispensadas no ano de 2022; logo, inviável a cobrança de mensalidades posteriores à conclusão do curso.”

Impende salientar que a instituição apelante alega que prestou os serviços educacionais de maneira antecipada e que, em razão disso, as cobranças das mensalidades após a colação de grau seriam devidas. Referida alegação já fora acertadamente repelida pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Ora, a sentença de primeiro grau fez por bem ao reconhecer a abusividade do contrato entabulado entre as partes às fls. 19/37 e a nulidade da declaração de fl. 136.

Como é amplamente reconhecido, o cenário excepcional da pandemia levou à promulgação da Lei 14.040/2020, que permitiu a antecipação da conclusão de curso para estudantes que atendessem aos requisitos, como é o caso da autora. Diante desse respaldo normativo e sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, evidencia-se a abusividade na conduta da instituição de ensino ao condicionar a emissão do certificado de conclusão de curso à obrigação de pagamento por disciplinas não cursadas e das quais a autora foi dispensada pela legislação vigente, violando assim o disposto no art. 51, inciso IV, do CDC.

Reporto-me ao bem observado na r. sentença guerreada, eis que “(...) caberia à parte ré comprovar a contratação de tais serviços de forma antecipada, bem como a ciência da autora acerca da contraprestação, o que não o fez, eis que o único contrato apresentado nos autos foi celebrado em 27/12/2021, na data da conclusão do curso, corroborando para a alegação da autora de que foi imposta a celebração do referido contrato como condição para a colação de grau, não havendo qualquer motivo plausível para cobrança posterior à conclusão do curso.

Cumpre esclarecer que, ainda que a Lei n. 9.870/1999 não exija expressamente a concomitância da prestação de serviços e a contraprestação, esta dispõe que o valor dos serviços educacionais será contratado no ato da matrícula ou sua renovação (art. 1º), logo, sendo a matrícula um ato prévio ao fornecimento das atividades educacionais, inviável a celebração de contrato para disposição dos valores após o fornecimento das atividades, como alega a ré.

Assim, constata-se a abusividade do contrato apresentado às fls. 19/37, que cobra por serviços que não foram usufruídos pela consumidora, acarretando enriquecimento ilícito da parte ré.

Da mesma forma, urge anunciar a nulidade da declaração à fl. 136, que, apesar de subscrita pela autora, visava apenas corroborar com as cláusulas contratuais já ditas nulas.

Portanto, necessária a declaração de nulidade do contrato e do termo supracitados, com fulcro no artigo 51, IV do CDC, ante a nítida onerosidade excessiva em desfavor da autora, que foi obrigada ao pagamento de mensalidade por um serviço que não foi prestado.

No mais, sendo nulo o contrato que subsidiou os pagamentos comprovados às fls. 38/49 e havendo um enriquecimento ilícito da parte ré, que recebeu por um serviço que não prestou, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com correção monetária, é medida que se impõe, de acordo com o artigo 884 do Código Civil”.

De igual sorte, a sentença guerreada fora cristalina ao concluir pela improcedência do pedido reconvencional, porquanto “não houve a comprovação cabal de que a autora cursou os 11º e 12º períodos, logo, improcedente o pedido reconvencional, por ausência de provas.”

Em suma, do conjunto probatório dos autos, resta claro que a apelada não usufruiu dos serviços que foram cobrados, de modo que o pagamento das mensalidades é indevido e tal quantia deve ser restituída à apelada.

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela de urgência. Colação de grau antecipada no curso de medicina ofertado pela ré. Medida autorizada pela Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação e pela Lei nº 14.040/2020 em razão da pandemia de Covid-19. Alegação autoral de que a ré teria condicionado a expedição do certificado de conclusão de curso à assinatura de termo de confissão de dívida, pelo qual a aluna teria assumido a obrigação de pagar pelo restante do curso (disciplinas não cursadas em função da antecipação). Sentença de procedência. Recurso da ré. Afastada a preliminar de violação ao art. 489, §1º, do CPC. Sentença que veiculou as razões pela qual o termo de confissão foi considerado inválido e ineficaz. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Autora que preenchia os requisitos objetivos previstos na legislação em comento na data da colação antecipada. Autorização normativa para a antecipação que se reveste de excepcionalidade, dada a necessidade de profissionais da área da saúde no contexto da pandemia. Abusividade da cobrança de valores referentes às disciplinas não cursadas pela autora em razão da antecipação da colação. Exegese do art. 51, inc. VI, do CDC. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido, rejeitada a preliminar.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Fernandópolis - [VARA]; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de procedência. Recurso da ré. Prestação de serviços educacionais. Curso de Medicina. Antecipação da colação de grau autorizada pela Lei nº 14.040/2020 e Portaria nº 383/2020 do MEC, no período da pandemia de Covid-19. Autora que obteve a antecipação da colação de grau mediante assinatura de termo de confissão de dívida relativo ao período não cursado. Abusividade do termo de confissão de dívida evidenciada. Cobrança por período não cursado considerada abusiva, nos termos do art. 51, IV do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Fernandópolis - [VARA]; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

“AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COLAÇÃO ANTECIPADA DE GRAU NO CURSO DE MEDICINA. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação da parte ré. Expedição do certificado de conclusão de curso, condicionado a pagamento de mensalidade de disciplinas dispensadas. Impossibilidade de cobrança de serviço efetivamente não prestado - confissão de dívida que coloca a autora-consumidora em desvantagem - Conduta vedada pelo artigo 51, IV, do CDC – Mensalidades inadimplidas pela autora, referente às matérias efetivamente cursadas, que poderão ser objeto de cobrança pelas vias próprias. Sentença integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Fernandópolis - [VARA]; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

“Apelação. Declaratória de inexigibilidade. Prestação de serviços educacionais. Curso de medicina. Antecipação da colação de grau autorizada pela Lei n.º 14.040/2020 e Portaria n.º 383 do MEC visando combater os efeitos da pandemia da Covid-19. Cobrança das mensalidades posteriores, referentes a matérias não cursadas pela aluna. Descabimento. Enriquecimento sem justa causa da ré. Instituição de ensino que condicionou a expedição de certificado de conclusão do curso à assinatura de termo de confissão de dívida. Abusividade verificada. Invalidade do negócio jurídico. Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 36ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Fernandópolis - [VARA]; Data do Julgamento: 26/08/2023; Data de Registro: 26/08/2023)

Diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer reparos a serem feitos na r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Assim, a procedência da ação era mesmo medida de rigor, de modo que fica mantida a r. sentença tal como lançada.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pelos apelantes em 12% sobre o valor da condenação, em relação à ação principal, e 12% sobre o valor da causa, em relação à reconvenção.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , nego provimento ao recurso de apelação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator